

LEGAL ALERT

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO POR SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE PENSÕES À ASF

NORMA REGULAMENTAR N.º 11/2020-R

26 de novembro de 2020

Foi hoje publicada no *Diário da República* a [Norma Regulamentar n.º 11/2020-R](#), de 3 de novembro, que revoga a [Norma Regulamentar n.º 18/2008-R](#), de 23 de dezembro, e que entra em vigor no dia 27 de novembro de 2020. Este diploma aplica-se às sociedades gestoras de fundos de pensões (SGFP) e define o conjunto de relatórios e elementos de índole financeira, estatística e comportamental que tais sociedades devem remeter à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

Destacam-se as seguintes disposições com carácter inovador face à anterior regulamentação da matéria:

- a) No que se refere aos **elementos de índole contabilística, estatística e comportamental** a reportar à ASF, passa a ser obrigatório o reporte dos seguintes novos elementos, através dos mapas de reporte específicos disponibilizados pela ASF:
 - i. Remunerações pagas a mediadores de seguros e de resseguros e a mediadores de seguros a título acessório pela prestação de serviços de distribuição de seguros;
 - ii. Hiperligação para a publicação dos documentos de prestação de contas da SGFP;
 - iii. Contas dos fundos de pensões (incluindo informação trimestral sobre os fundos de pensões e hiperligação para a publicação do relato financeiro anual dos fundos de pensões);

- iv. Investimentos dos fundos de pensões (incluindo aplicação da abordagem *look-through* a organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e a organismos de investimento coletivo distintos de OICVM e resultados dos investimentos dos fundos de pensões); e
 - v. Informação sobre garantias estabelecidas e sobre mecanismos de segurança e de ajustamento de benefícios.
- b) Relativamente aos **relatórios e elementos** que as SGFP devem remeter à ASF, o diploma:
- i. Densifica o conjunto de elementos que devem constar do relatório e contas da SGFP;
 - ii. Determina que, juntamente com o relatório anual sobre a estrutura organizacional e os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno da SGFP, seja entregue a declaração sobre a conformidade da política de remuneração;
 - iii. Estipula que sejam entregues anualmente à ASF os resultados da avaliação periódica e independente à qualidade, à adequação e à eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos da SGFP em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, com a respetiva certificação e parecer do Revisor Oficial de Contas (ROC) sobre o conteúdo da referida avaliação; e
 - iv. Requer o envio de inquérito sobre a avaliação dos riscos dos fundos de pensões.
- c) No que diz respeito aos **elementos para efeitos de reporte pontual**:
- i. **Investimentos Imobiliários** – a SGFP deve manter disponível para consulta e, quando solicitado, prestar à ASF a seguinte informação: (i) o registo informático com elementos mínimos definidos no diploma, com informação histórica e atualizada sobre os imóveis por si detidos e pelos fundos de pensões por si geridos; e (ii) o relatório de avaliação desses mesmos imóveis, incluindo eventuais avaliações não prevaletentes, bem como escritura ou contrato-promessa de compra e venda, conforme aplicável;
 - ii. **Provedor dos participantes e beneficiários** – quando aplicável, as SGFP devem comunicar à ASF a hiperligação para o sítio na Internet no qual são divulgadas as recomendações do provedor dos participantes e beneficiários para as adesões

- individuais dos fundos de pensões abertos, assim como a informação sobre a identidade do provedor e os procedimentos que regulam a sua atividade; e
- iii. **Interlocutor privilegiado para efeitos do contacto com a ASF** – as SGFP devem comunicar à ASF os dados de contacto do interlocutor privilegiado para efeitos do contacto com a ASF, no âmbito da gestão de reclamações e de resposta a pedidos de informação ou esclarecimento.
- d) Foram também introduzidas **alterações nos prazos** de prestação de informação, conforme descrito no Anexo II do novo diploma.

Neste diploma, a ASF reitera o incentivo à utilização dos meios digitais, reforçando não só a utilização do Portal ASF como de endereços de correio eletrónico. É de notar ainda que parte das obrigações de prestação de informação à ASF é já aplicável, pela primeira vez, **relativamente ao exercício de 2019**.

Para mais informações sugere-se a consulta dos mapas de reporte respeitantes à Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro, e a informação fornecida pela ASF, tudo disponível no seguinte [link](#).

Margarida Torres Gama [[+info](#)]
Nuno Sobreira [[+info](#)]
Mariana Carreto de Araújo [[+info](#)]

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.